



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 953327 - RJ (2024/0390160-0)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : JACKSON DOS SANTOS ARAUJO (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. REQUISITOS DE ESTABILIDADE E PERMANÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do *habeas corpus*, mas concedeu ordem de ofício para readequar a pena do agravante, condenado por associação para o tráfico de drogas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar se há elementos suficientes para configurar o delito de associação para o tráfico de drogas, com os requisitos de estabilidade e permanência, e se é possível a absolvição do agravante quanto a essa imputação.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A condenação por associação para o tráfico de drogas foi fundamentada na apreensão de rádios transmissores, armas de fogo e granadas, indicando a atuação coordenada e estruturada dos envolvidos, demonstrando estabilidade e permanência.

4. A região onde ocorreu a prisão é dominada por facção criminosa, o que torna impossível a atuação autônoma no tráfico de drogas, reforçando a associação criminosa.

5. O agravo regimental não trouxe novos argumentos capazes de alterar a decisão anterior, sendo mera reiteração de argumentos já analisados.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: "1. A condenação por associação para o tráfico de drogas exige a comprovação de vínculo estável e permanente entre os envolvidos. 2. A apreensão de rádios transmissores, armas de fogo e granadas, em local dominado por facção criminosa, é suficiente para demonstrar a associação criminosa. 3. A mera reiteração de argumentos já analisados não é suficiente para alterar decisão anterior".

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 11.343/2006, art. 35.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AR Esp n. 1.033.219/RJ, Rel. Min. Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 20/3/2018, DJe de 2/4/2018; STJ, HC n. 879.941 /RJ, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 27/11/2024, DJe de 4/12/2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/04/2025 a 09/04/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 10 de abril de 2025.

JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 953327 - RJ (2024/0390160-0)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : JACKSON DOS SANTOS ARAUJO (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. REQUISITOS DE ESTABILIDADE E PERMANÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do *habeas corpus*, mas concedeu ordem de ofício para readequar a pena do agravante, condenado por associação para o tráfico de drogas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar se há elementos suficientes para configurar o delito de associação para o tráfico de drogas, com os requisitos de estabilidade e permanência, e se é possível a absolvição do agravante quanto a essa imputação.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A condenação por associação para o tráfico de drogas foi fundamentada na apreensão de rádios transmissores, armas de fogo e granadas, indicando a atuação coordenada e estruturada dos envolvidos, demonstrando estabilidade e permanência.

4. A região onde ocorreu a prisão é dominada por facção criminosa, o que torna impossível a atuação autônoma no tráfico de drogas, reforçando a associação criminosa.

5. O agravo regimental não trouxe novos argumentos capazes de alterar a decisão anterior, sendo mera reiteração de argumentos já analisados.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: "1. A condenação por associação para o tráfico de drogas exige a comprovação de vínculo estável e permanente entre os envolvidos. 2. A apreensão de rádios transmissores, armas de fogo e granadas, em local dominado por facção criminosa, é suficiente para demonstrar a associação criminosa. 3. A mera reiteração de argumentos já analisados não é suficiente para alterar decisão anterior".

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 11.343/2006, art. 35.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AR Esp n. 1.033.219/RJ, Rel. Min. Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 20/3/2018, DJe de 2/4/2018; STJ, HC n. 879.941 /RJ, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 27/11/2024, DJe de 4/12/2024.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JACKSON DOS SANTOS ARAÚJO, em face de decisão na qual não foi conhecido o *habeas corpus*, mas concedida ordem, de ofício, para readequar a pena do agravante.

A defesa alega a ausência dos elementos essenciais à tipificação do crime associativo, quais sejam, o concurso necessário de agentes, e a estabilidade e permanência da alegada associação criminosa.

Busca o provimento do agravo regimental com a consequente concessão da ordem para ser absolvido o agravante da imputação quanto ao delito do art.35, da Lei n. 11.343/06.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo e indicou os fundamentos da decisão recorrida, razão pela qual deve ser conhecido.

No entanto, não verifico elementos suficientes para reconsiderar a decisão proferida, cuja conclusão mantenho pelos seus próprios fundamentos (fls. 151/177):

"Diante da hipótese de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, a impetração sequer deveria ser conhecida, segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal e do próprio Superior Tribunal de Justiça. Todavia, considerando as alegações expostas na inicial.

razoável o processamento do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal que justifique a concessão da ordem de ofício. Quanto à associação para o tráfico, a sentença de primeiro grau decidiu (fls. 39/41):

No mérito, a materialidade do delito atribuído ao acusado restou demonstrada pelos elementos informativos que acompanharam o APF 054-08881/2020, pelos depoimentos colhidos em sede policial, sem prejuízo do auto de apreensão de ID 12, cópia do procedimento de nº autos de nº 0014752-50.2020.8.19.0008 referente ao adolescente infrator, ID 189, dos Laudos periciais e da prova oral colhida durante a AIJ. Portanto, uma vez comprovada a natureza dos materiais encontrados em poder do acusado, evidenciada a materialidade do crime. Quanto à autoria, como melhor acima destacado, essa desponha tranquila do acervo de provas coligido aos autos, especialmente da prova oral, que trouxe a devida confirmação da dinâmica fática narrada em sede policial. Aliás, é de ordinário conhecimento de que somente aqueles que estão associados é que conseguem atuar na localidade. É sabido que na estrutura das associações para fins de traficância há uma grande divisão de funções, tais como gerente, passador, olheiro, radinho, fogueteiro, mula. Não obstante, além daquele que efetivamente vende as drogas, todos os outros agentes que atuam em prol do desempenho das atividades do grupo praticam o crime de tráfico. Como se nota, a dinâmica dos fatos restou clara, em razão das declarações dos Policiais que disseram que estavam em operação nas proximidades da COMUNIDADE da PALMEIRA quando ocorreu o flagrante. Ao chegarem, os agentes foram recebidos com disparos de arma de fogo por um grupo de pessoas, TENDO HAVIDO PERSEGUIÇÃO COM TROCA DE TIROS. Após a estabilização da área, os policiais lograram êxito em encontrar 03 nacionais feridos, que posteriormente foram identificados como KAUA SILVA CARNEIRO, de 14 anos de idade, que trazia consigo um rádio transmissor ligado na frequência do tráfico e arma de fogo municada; FABIO DA FROTA DOS SANTOS, de 14 anos de idade, que estava na posse de uma pistola municada; JACKSON DOS SANTOS ARAUJO que carregava 08 granadas e rádio comunicador ligado na frequência do tráfico. A apreensão do rádio transmissor, juntamente com os depoimentos dos policiais, é prova mais do que suficiente de que o réu exercia a vigilância do ponto de venda de drogas, trabalhando na função de "olheiro do tráfico". Sabe-se que o rádio transmissor é instrumento tipicamente usado para comunicação entre integrantes da facção com o objetivo de avisar da chegada da polícia. No caso dos autos, há um detalhe importante que merece ser destacado: o policial ouvido em juízo confirmou que o rádio do acusado apreendido estava ligado. Sob o crivo do contraditório, os agentes públicos confirmaram na íntegra seus depoimentos extrajudiciais (mídia audiovisual). Cediço que os depoimentos de policiais, quando em consonância com o acervo probatório, são aptos à formação do convencimento, não havendo, portanto, nenhum motivo para desmerecê-los. Por sua vez, o acusado, na ocasião de seu interrogatório, exerceu o direito constitucional de permanecer em silêncio, deixando de trazer aos autos sua versão sobre os fatos. O direito constitucional de permanecer em silêncio previsto no art. 5º, LXIII da Carta Magna, permite ao réu a oportunidade de não se manifestar sobre os fatos, não podendo tal postura ser utilizado contra si. No entanto, o exercício de tal direito o priva da oportunidade de exercer sua autodefesa, de demonstrar a sua versão para os fatos e de no caso do interrogatório, desempenhar o ato de defesa, de rebater todas as alegações efetuadas durante a instrução criminal. Cumpre

ressaltar que o réu sequer justificou o motivo de os policiais terem supostamente forjado o flagrante e inventado toda a trama que pretendem fazer crer. Por outro lado, os agentes da lei foram taxativos ao expor que no dia dos fatos foi realizada operação para coibir a prática de ilícitos, quando lograram êxito em capturar o denunciado em com o artefato usado ordinariamente para fins de traficância. Importante destacar que não se pode presumir, no caso, que os agentes pretendessem agravar a situação de indivíduo que sequer conheciam, o que impõe que seja conferido aos seus depoimentos o valor probatório que merecem. Além de não ser minimamente corroborada pelos demais elementos de prova e restar afastada pelos depoimentos prestados pelas testemunhas, o próprio acusado confirmou a prática do crime a ele imputado. A prova obtida na fase judicial e os elementos colhidos na fase investigativos são harmônicos e suficientes para um decreto condenatório. Importante ressaltar que os termos de declarações obtidos durante a investigação serviram apenas para esclarecer os detalhes esquecidos com a ação do tempo. Nota-se através do conjunto probatório qualquer violação ao disposto no art. 155 do CPP, vez que não se trata de condenação com base exclusivamente na prova obtida na fase inquisitorial. Adite-se, ainda, que o local dos fatos é ponto de venda de drogas dominado por facção criminosa, sendo de conhecimento geral que é impossível desempenhar qualquer atividade relacionada ao tráfico de forma autônoma, pois as facções criminosas impedem qualquer atuação independente, eliminando de forma violenta qualquer indivíduo que se atreva a desobedecer. Portanto, já pelos elementos acima, corroborados pelos posicionamentos do E. STJ e do E. TJRJ, fica evidente que o réu integrava a organização criminosa voltada para a prática de delitos de tráfico de drogas na cidade de Belford Roxo. A propósito, não é demais salientar o lapidar ensinamento acima transcrito do E. STJ no sentido de que "não se trata aqui de presunção de associação, mas de fatos corriqueiramente já conhecidos da polícia e das comunidades vítimas do tráfico de drogas, ou seja, impossível, dentro de uma comunidade dominada por facção criminosa, traficar sem estar associado a referida organização criminosa."(STJ, AR Esp 1033219, Ministro NEFI CORDEIRO, 04/04/2017)(sem grifos no original) A esse respeito, negar que ocorra tráfico de drogas na comunidade em questão é fechar os olhos para uma realidade evidente. Ainda, ressalto que os materiais utilizados para fins de tráfico ficam em poder apenas daqueles que estão nesse rumo maléfico há tempos e gozam de confiança do grupo. [...] A despeito da tese defensiva, a defesa não apresentou qualquer elemento de prova que pudesse descredenciar as declarações prestadas pelos policiais. Note-se que ambos os policiais foram firmes em afirmar que o RÁDIO COMUNICADOR estava em poder do acusado, assim como as GRANADAS, não havendo motivos para se descredenciar o depoimento dos agentes da lei. Embora seja certo que o ônus probandi seja da acusação, cabe à defesa aproveitar suas chances para tentar alcançar seu desiderato absolutório, o que aqui não se verificou. Além da posse direta do rádio comunicador e das granadas, certo é que o acusado estava em comunhão de ações e desígnios com os adolescentes e de forma compartilhada portavam armas de fogo municadas. O fato de a prova estar também baseada no depoimento de policiais não a torna precária ou insuficiente a ensejar um decreto condenatório. Registre-se, por oportuno, que a melhor jurisprudência leciona ser o depoimento policial válido como qualquer outro, podendo fundamentar uma condenação. No entanto, não é crível a versão defensiva de uma prisão arbitrária ou ilegal, motivada por sentimentos

personais e ilegítimos, quando evidentemente distanciada do conjunto probatório colhido durante a instrução criminal. Portanto, a vinculação do réu e a facção que domina a comunidade restou demonstrada de maneira cabal pelos depoimentos dos policiais militares, os quais merecem total credibilidade, nos termos da Súmula 70 do E. TJRJ, que dispõe que "o fato de se restringir a prova oral a depoimentos de autoridades policiais e seus agentes não desautoriza a condenação". O crime previsto no art. 35 da Lei nº 11.343/06 se configura quando duas ou mais pessoas se reúnem com a finalidade de praticar os crimes da lei especial, sendo indispensável para a comprovação da materialidade, o animus associativo de forma estável e duradoura com a finalidade de cometer tais delitos. Como se nota, a estabilidade e permanência entre o réu e os demais integrantes do tráfico da comunidade acima mencionada ficaram devidamente comprovadas nestes autos pela contundente prova oral produzida nos autos e acima identificada, que atestou ser ali local dominado por facção e que apenas aqueles associados à dita facção executam o tráfico. Portanto, existem nos autos provas contundentes de que o réu e demais pessoas ligadas ao tráfico na comunidade da PALMEIRA, eram associados para a prática de delitos de tráfico, de forma consumada. Dessa forma, restou inequívoca a estabilidade do vínculo associativo para a prática do nefasto comércio de drogas, sendo certo o réu foi preso em flagrante nas proximidades de local conhecido pela existência de intenso tráfico de drogas dominado pela facção criminosa COMANDO VERMELHO. Assim, dolosa a conduta do agente, eis que se associou de forma estável e permanente para a prática de tráfico de entorpecente. O acusado foi preso em flagrante delito, evidenciando, assim, a estabilidade do vínculo associativo com a dita organização criminosa para a prática do crime de tráfico de drogas, conforme os depoimentos prestados pelos policiais acima transcritos. Em relação ao pedido de desclassificação da conduta prevista no art. 35 para a do art. 37 da Lei de Drogas, percebe-se claramente que não merece prosperar. Nota-se que efetivamente o acusado integrava a organização criminosa local participando da divisão de tarefas e com atuação importante para o êxito da atividade criminosa. Ademais, a apreensão do rádio comunicador e granadas somada às demais circunstâncias que envolvem o caso concreto já destacadas, afastam o enquadramento da conduta dos acusados naquela prevista no art. 37 da lei de drogas e sim revela o crime de associação ao tráfico.

Por sua vez, assim constou do acórdão impugnado (fls. 17/25):

Não se pode olvidar que pelas circunstâncias da prisão em flagrante, bem como pela forma como estavam todos os materiais encontrados acondicionados e distribuídos com os próprios membros da associação criminosa, principalmente, pelas informações obtidas pelos policiais militares, restou mais do que provado de que o acusado, ora apelante, não apenas incrementava o odioso comércio ilícito de drogas, fonte de todos os males em uma sociedade, na comunidade da Palmeira, em Nova Iguaçu como também se dedicava a esse tipo de atividade, vez que restou mais do que provado que visava à revenda com o intuito de lucro. Ou seja, o acusado, ora apelante, consciente e voluntariamente, colaborava para o incremento e a disseminação do tráfico de entorpecentes na aludida Comunidade da Palmeira, no Bairro de Nova Iguaçu, quando foi preso em flagrante, quando ele e um grupo de criminosos, no interior da referida Comunidade, ao avistarem os policiais militares que realizavam incursão, no local, efetuaram diversos disparos de armas de fogo contra a quarnição policial.

tal como se pode observar pelos depoimentos prestados pelos policiais militares, já que eram os responsáveis, repise-se, pelo transporte e distribuição da droga para os outros membros da associação criminosa, a par de serem os responsáveis por avisar em caso de incursão policial, já que houve a apreensão de rádios comunicadores. Ademais disso os depoimentos prestados pelos policiais militares Luiz Leonardo Brito da Silva – RG nº 90.844 e Alex Sandro Gonzaga de Souza – RG nº 62.446, são harmônicos e coerentes, entre si, além de contundentes, por terem sido respeitados os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, ao afirmarem em Juízo que, in verbis: Segundo o policial militar Luiz Leonardo Brito da Silva – RG nº 90.844, lotado no 39º BPM, ouvido em Juízo informou que: "(...); que os fatos narrados na denúncia são verdadeiros; que ocorria operação policial autorizada pelo comando da unidade, objetivando reprimir o tráfico de drogas na comunidade da Palmeira e desobstruir algumas vias que são utilizadas pelo tráfico e continham barricadas; que não se recorda se outros batalhões participaram da operação; que comandava uma equipe, a qual adentrou a comunidade por duas ruas; que adentrou pela rua Antônia e a outra fração entrou pela rua lateral, da qual não se recorda o nome; que o objetivo era tentar fazer um cerco por um beco, que é um caminho que “eles” sempre fazem; que é costume “deles” ficar em um ponto alto do morro e, quando entram pela rua Antônia, “eles” descem para a rua debaixo; que quando “eles” desceram, se depararam com a outra fração; que logo assim que entraram, “eles” já efetuaram disparos de arma de fogo e houve confronto; que essa rua é bem alta; que prosseguiram e entraram no beco, onde “eles” tentavam fugir; que houve novo confronto no beco; que depois, conseguiram cercá-los; que cercaram um grupo em quantidade maior do que aqueles que foram presos; que em um terreno na parte debaixo dessa segunda rua houve outro confronto; que pelo que se recorda, três indivíduos estavam feridos ao solo; que com o adolescente em conflito com a lei foi arrecadada uma pistola e uma granada; que com o outro adolescente em conflito com a lei foi apreendida uma pistola; que com o maior, do qual não se recorda, foi arrecada uma mochila com granada e rádio comunicador; que ainda houve dois indivíduos que estavam passando na rua em atitude suspeita e foram conduzidos à delegacia, tendo sido sarqueados e liberados; que dentre os três indivíduos presos, um deles faleceu no hospital ou a caminho, enquanto os demais ficaram custodiados; que um dos presos era o réu; que não se recorda quem era o acusado no grupo criminoso; (...); que o acusado foi preso com arma, mas não recorda qual o material apreendido, pois a ocorrência tem muito tempo; que o grupo criminoso estava na rua, enquanto o depoente e sua fração incursionava, subindo a rua; que viu o acusado, mas não o viu efetuando disparos em direção à guarnição, pois era um grupo de criminosos; que viu indivíduos efetuando disparos contra a guarnição; que estava a menos de 20 metros de distância do grupo; que visualizou os criminosos mirando em direção a guarnição; que nenhum dos policiais foi alvejado; que alguns disparos pegaram próximos ao depoente e seus colegas; que os disparos pegaram no muro e no chão; que não se recorda da altura dos disparos no chão; que os criminosos estavam na parte mais alta e, muito provavelmente, os disparos pegaram no chão, então não tem como saber a altura; que foram subindo e os criminosos efetuaram alguns disparos em direção a guarnição e, após, entraram nesse beco; que não se recorda se era um beco ou um terreno baldio; que os criminosos entraram no local na tentativa de se evadir; que subiram e uma parte entrou a pé, a fim de garantir a subida da

viatura, enquanto a outra parte subiu de viatura, a fim de chegar nesse ponto e tentar cercar o grupo; que a perseguição continuou por esse terreno; que subiram a rua e, no ponto onde os indivíduos se encontraram há um beco que desce para a outra rua, que é o ponto de entrada da outra fração; que acredita que o grupo tentou atirar contra a outra fração; que acredita que arrecadaram drogas; que o local dos fatos é uma comunidade dominada pelo tráfico de drogas e a facção é o Comando Vermelho, há muitos anos; que não se recorda a função do acusado na facção; que o indivíduo que morreu tinha uma função privilegiada e que há uma foto; que em sede policial, pediram para que a fotografia fosse juntada; que o adolescente falecido possuía uma fotografia portando fuzil e já foi gerente lá; que não sabe se à época do confronto o adolescente ainda era gerente; que não sabe qual seria a função do adolescente Fabio; que saberia identificar outros indivíduos que compunham o grupo criminoso caso fossem apresentados ao depoente; que não sabe identificar pelo vulgo; que o líder da comunidade é conhecido pelo vulgo "Piranha"; que já saiu do batalhão; que trabalha na comarca, mas exerce outra função; que "Piranha" ainda é líder da comunidade e, à época, também era líder da localidade; que o local onde o grupo foi avistado é conhecido como ponto de tráfico; "(...)"; que os disparos foram efetuados em direção a guarnição, mas não consegue precisar o autor dos disparos; que o grupo efetuou os disparos enquanto estavam parados; que quando chegam ao local de operação, os criminosos ficam parados observando o deslocamento policial e, quando visualizam os policiais, "eles" atiram e, depois, fogem; que o grupo criminoso atirou e fizeram mira; que os criminosos nitidamente tentaram contra a vida do depoente e de sua equipe e, após, fugiram; que o grupo fugiu atirando; "(...)"; que conforme consta em depoimento prestado em sede policial, era uma operação e o confronto ainda não havia cessado; que a operação ainda estava em andamento, visto que o local dos fatos é apenas um dos pontos da comunidade; que a comunidade possui outros locais que são ocupados por outros (...), contendo pistola, fuzil, ou seja, a operação continuava; que sua fração tinha apenas uma viatura e não tinha como resguardar o local, suas integridades e socorrer os presos, então optaram por socorrê-los; que o responsável pela solicitação do exame de local é o delegado; que não sabe se o exame de local foi realizado; que seria necessária a realização de nova operação para que o local pudesse ser periciado, visto que é inviável chegar lá e realizar, pois é possível que ocorra confronto; que não se recorda de terem arrecadado cápsulas deflagradas; que todos os presos estavam feridos; "(...)"; que foi o momento em que conseguiram cercá-los nessa parte debaixo; "(...)". No mesmo sentido o depoimento do policial militar Alex Sandro Gonzaga de Souza – RG nº 62.446, lotado no 39º BPM: "(...)"; "que se recorda do fato; que houve uma operação determinada pelo comando de policiamento do 3º CPA, que é área de policiamento da baixada fluminense; que fizeram uma operação na favela da Palmeirinha, que fica no Centro desta Comarca; que quando entraram, dividiram a guarnição; que eram do GAT e fracionaram a equipe afim de cobrirem uma área maior; que subiu pela rua Joana Angelica com a fração; que o Tenente Luiz subiu com a outra fração pela rua Antônia, salvo engano; que o Tenente Luiz é seu colega que depôs anteriormente; que não se recorda quem o acompanhava pela rua Joana Angélica, pois realizavam várias operações e a equipe não era fixa; "(...)"; que fez diversas operações com o Tenente Luiz; que em algumas operações ia com Tenente Luiz e, em outras, com outros policiais pertencentes à equipe, onde fracionavam a equipe; que já participou de operações com o

Sgt.. Alessandro, Cb. Emanuel, Ten. Luiz, Sgt. Rodrigues e Cb. Barros; que dentro da equipe a divisão não era previamente estabelecida; que a guarnição que atuou na operação era formada pelo depoente, Ten. Luiz, Sgt. Alessandro, Sgt. Barros e Cb. Emanuel; (...), que a outra guarnição subiu pela parte de trás, pela rua Antônia; que após, ocorreu o primeiro confronto com a fração do Ten. Luiz, na parte alta da rua Antônia; que as ruas se encontram; que sobe pela rua Joana Angelica e, após, rua Damião e chega na rua Antônio e, dessa rua, sai para a rua Antônia e sai na estrada da Areia Branca; que uma rua liga à outra; que tem becos que também fazem a ligação entre as ruas; que o grupo estava na parte alta da rua Antônia, onde ocorreu o primeiro confronto com a equipe do Ten. Luiz; que continuaram a subir pela rua Joana Angelica, quando escutaram barulho de mato quebrando, portão sendo derrubado e saíram 8 indivíduos em um terreno na frente de sua equipe; que a guarnição estava em perseguição e ocorreu um rápido confronto com sua equipe; que os criminosos se evadiram para um terreno baldio que fica mais abaixo da rua Joana Angelica; que a guarnição veio e houve a junção das equipes, quando realizaram varredura na localidade, tendo ocorrido outro confronto, porque os criminosos estavam embaixo e atiraram contra a guarnição; que os criminosos estavam no terreno baldio e atiraram contra a guarnição; (...); que o criminoso atira em direção ao policial e, se não estiver fazendo a mira, ao menos vai atirar na direção com intenção de atingi-lo; que estavam a cerca de 20 metros de distância do grupo; que dava para ver claramente; que sabe que o disparo foi efetuado em sua direção por conta do zunido, mas como está olhando para frente, não tem como precisar onde os tiros pegaram; que as paredes da comunidade possuem várias marcas de tiro; que estavam de frente; que não foram alvejados pelos disparos; que não chegou a arrecadar projétil deflagrado; que arrecadaram com o acusado e os adolescentes as armas com as munições intactas; que se recorda do réu; que o acusado estava com um rádio na cintura, que estava ligado na faixa do tráfico; que a facção do morro de frente é a mesma da referida comunidade e os criminosos estavam monitorando a polícia e “passando a visão”, com rádio falava o tempo todo; que o acusado estava com uma mochila contendo 7 granadas de fabricação caseira, além de uma granada que se encontrava 8/15 próximo à ele; que acredita que o acusado tentou lançar a granada, mas não teve tempo hábil para tanto; que o acusado estava na companhia de dois indivíduos que foram baleados e socorridos para o hospital, sendo certo que um deles, menor de idade de 14 anos, veio a óbito; que outro adolescente de 14 anos também foi baleado; que cada adolescente estava com uma pistola; que viu os menores atirando contra a guarnição; que visualizou o adolescente que faleceu atirando contra a guarnição; que o adolescente que faleceu estava em companhia do acusado; que havia mais indivíduos em companhia do acusado, mas quando foram para o terreno baldio, conseguiram levantar a tela que cercava o local e, acredita que os indivíduos que não foram baleados conseguiram se evadir, porque havia chinelos ao chão e a tela estava levantada; que os indivíduos que se evadiram levaram suas armas consigo; que acredita que havia aproximadamente 8 pessoas na companhia do acusado e dos adolescentes; (...); que não conhecia o acusado anteriormente; que acredita que o acusado é envolvido com o tráfico local, pois as comunidades da Palmeira e Castelar se autointitulam donos do local, o Comando Vermelho e, inclusive o “Piranha” se intitula o dono, então, dadas as circunstâncias de local e armamento, eles estavam protegendo seu território; que pelo que o acusado portava, deveria ser “segurança” ou

“soldado”; que quando entraram na comunidade, não teve como dar ordem de parada, pois o primeiro confronto se deu com a outra equipe e, quando “eles” vieram em fuga, no calor da emoção costumam emitir ordem de parada, mas a ordem não é acatada; que com certeza os disparos foram realizados na intenção de matar” “que acha que o tiro foi na intenção de matar, pois, se o disparo é realizado na direção de outrem, ele é feito com a intenção de matar; que revidaram a injusta agressão; que não chegaram atirando no grupo criminoso e apenas revidaram os disparos que o grupo fez contra a guarnição; (...); que os criminosos saíram atirando; que a mira é quando o indivíduo para e prende a respiração; que quando o indivíduo sai atirando, é porque há interesse em atingir a pessoa, mas não há tempo para fazer mira; (...); que os criminosos vinham em fuga após confronto com a outra guarnição; (...); que o réu estava apenas com granadas; (...); que viram na rede social que o adolescente que morreu era um dos braços direitos do “Piranha”; que não viu o réu atirando; que socorreram o acusado e os adolescentes e os levaram para o hospital; que para a viatura poder descer, ficaria um número menor de policiais no morro e poderiam sofrer outro ataque, podendo ocasionar ferimentos em algum policial ou morador, visto que a operação começou por volta das 06h e havia poucas pessoas na rua, mas depois dos tiros, começa a vir uma aglomeração, então o risco de ferimento seria maior se permanecessem aguardando no local; que não sabe dizer se foi realizado exame de local; que não sabe dizer se outros policiais arrecadaram as capsulas; que visualizou o acusado e os adolescentes caídos ao solo em momento em que foi cessada a resistência; que não sabe dizer se foi realizada perícia nas armas apreendidas; (...); que as armas apreendidas foram apresentadas na delegacia; que tocaram nas armas, pois tiveram que retirá-las do local junto com o acusado e os adolescentes; (...); que os acusados estavam caídos e as armas estavam ao chão próximas à eles; (...)”. Nesse sentido o Enunciado do Verbete Sumular nº 70 desse Tribunal, in litteris: O fato de restringir-se a prova oral a depoimentos de autoridades policiais e seus agentes não desautoriza a condenação. In casu, como observado pela sentença, a condenação não se baseou única e exclusivamente nos depoimentos dos policiais militares, mas em todo o acervo probatório coligidos aos autos durante a instrução criminal. Logo, ante o disposto no Enunciado do Verbete Sumular nº 70 do TJERJ, autorizada está a condenação do réu, ora apelante, pelos crimes de associação para o tráfico de drogas, com a causa de aumento pela utilização de arma de fogo, resistência qualificada e corrupção de menores, todos praticados em estado de calamidade pública por conta da covid-19. Portanto, há provas robustas da atuação do acusado, ora apelante, nos delitos de associação para o tráfico de drogas, com as causas de aumento pelo emprego da arma de fogo e em companhia de menores, sendo um morto e outro ferido, diante da troca de tiros entre os traficantes e a guarnição policial, no momento em que o acusado, ora apelante, foi preso e os menores apreendidos pelos policiais militares, isto não é só por ser extremamente difícil alguém fazer parte do tráfico sem com ele estar associado com a Facção Criminosa Comando Vermelho, que domina a área, mas também por haver dentre as pessoas associadas uma clara divisão de tarefas (alguns armados; outros com rádios transmissores). Daí, a reação contra a ação dos policiais, os quais visualizaram um grupo fortemente armado, ostensivamente, e os marginais abriram fogo contra a viatura policial, tentando empreender fuga, impedindo, assim, de os agentes praticarem ato legal, fato que caracteriza o crime de

resistência qualificada, vários deles, inclusive, conseguiram fugir, mas o acusado foi preso e os menores apreendidos, em flagrante. Aliás, nestes casos, há o denominado braço armado da Facção Criminosa, o que comprova o nexo finalístico entre o emprego da arma de fogo e a associação para o tráfico de drogas, que visa assegurar a venda de entorpecentes, no local, dominado pela Facção Criminosa, dando maior segurança. A quem é confiável rádios transmissores, armas, artefato explosivo, munições? A um neófito? A quem não seja de confiança e plenamente estável e permanente, ou não? Não dúvidas quanto à associação, sua estabilidade e permanência! Observa-se que em seu interrogatório o acusado não teve o condão de contrariar os depoimentos dos policiais militares que efetuaram sua prisão.

Do que se depreende das instâncias ordinárias, restou demonstrado pela prova dos autos a estabilidade e permanência do delito de associação para o tráfico. Com efeito, consta dos depoimentos policiais que, em operação nas proximidades de uma comunidade, foram recebidos com disparos de arma de fogo tendo havido perseguição e troca de tiros. Ao término, os policiais encontraram três pessoas feridas, dois menores de idade e o paciente, sendo encontrados com estes rádios transmissores ligados na frequência do tráfico, armas de fogo muniçadas, e granadas. Diante destes fatos, fica evidente que os agentes estavam associados para o tráfico de drogas pois a utilização de grande poderio bélico, como armas de fogo e granadas, demonstram que os indivíduos estavam em comunhão de ações e desígnios, estruturados para defesa do território e a prática do tráfico. Ora, ninguém teria tanto poder de fogo em mãos se não atuasse há muito tempo no tráfico ou fizesse parte de uma organização criminosa, fatos que demonstram a estabilidade e permanência. Ademais, é de se ressaltar, que o local dos fatos é "conhecido pela existência de intenso tráfico de drogas dominado pela facção criminosa COMANDO VERMELHO" (fls. 41), o que torna "impossível desempenhar qualquer atividade relacionada ao tráfico de forma autônoma, pois as facções criminosas impedem qualquer atuação independente, eliminando de forma violenta qualquer indivíduo que se atreva a desobedecer" (fls. 40). Com efeito, não se trata aqui de presunção de associação, mas do fato de ser impossível, dentro de uma comunidade dominada por facção criminosa, traficar sem estar associado a referida organização criminosa. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. INEXISTÊNCIA DE PROVAS DA ASSOCIAÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ. DOSIMETRIA. AUMENTO PROPORCIONAL E FUNDAMENTADO. REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. As instâncias ordinárias foram uníssonas na conclusão de haver provas suficientes da associação para o tráfico, porquanto o agravante foi apreendido com adolescente em local conhecido como ponto de vendas e esconderijo da facção criminosa 'Comando Vermelho', portando drogas em porções individuais, cuja dominação do grupo criminoso impede a atuação autônoma do agente. Incidência da Súmula n. 7/STJ. 2. Não se constata qualquer ilegalidade flagrante na fixação da reprimenda, notadamente porque a exasperação na primeira fase foi compensada com a atenuante da menoridade relativa na segunda fase e o aumento pelo envolvimento de menor se deu na fração mínima. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg

no AR Esp n. 1.033.219/RJ, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 20/3/2018, D Je de 2/4/2018.)

Além disso, a apreensão de rádios transmissores, que estavam sintonizados na estação usada pelos traficantes da região, indica que a comercialização das drogas não era uma ação isolada ou esporádica entre indivíduos aleatórios, mas que havia coordenação das ações entre os indivíduos que se comunicavam e atuavam com divisão de tarefas. Com efeito, o rádio transmissor é tipicamente usado entre integrantes da facção para garantir que cada indivíduo esteja no seu local determinado para cumprir a função designada, como, por exemplo, a de olheiro para avisar da chegada da polícia. Tais elementos são suficientes para evidenciar a estabilidade e a permanência do vínculo associativo, necessários à caracterização do crime do art. 35 da Lei de drogas. Nesse sentido:

DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. ART. 35 DA LEI 11.343/2006. CONFIGURAÇÃO DO DELITO. ESTABILIDADE E PERMANÊNCIA COMPROVADAS. SUFICIÊNCIA DAS PROVAS. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE NA VIA DO HABEAS CORPUS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DO ART. 37 DA LEI 11.343/2006. INVIABILIDADE. ORDEM DENEGADA. I. CASO EM EXAME 1. Habeas corpus impetrado contra acórdão que manteve a condenação dos pacientes pelo crime de associação para o tráfico de drogas (art. 35 da Lei 11.343/2006), com base na apreensão de substâncias entorpecentes em quantidade expressiva, rádio transmissor em funcionamento na frequência utilizada pelo tráfico, e provas que indicam a atuação estável e permanente dos acusados em facção criminosa. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a prova dos autos é suficiente para configurar o delito de associação para o tráfico, com os requisitos de estabilidade e permanência; (ii) verificar a possibilidade de desclassificação da conduta para o delito do art. 37 da Lei 11.343/2006, que trata de colaboração eventual. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O delito de associação para o tráfico de drogas exige a comprovação de vínculo estável e permanente entre os envolvidos, o que foi constatado nos autos por meio das circunstâncias da prisão, apreensão de drogas e uso de equipamento de comunicação com traficantes. 4. No caso, a quantidade de entorpecentes apreendida (230g de maconha e 85g de cocaína), a forma em que acondicionadas e o uso de rádio transmissor em local dominado por facção criminosa indicam que a comercialização das drogas não se tratava de uma ação isolada ou esporádica, mas sim de uma atuação constante e de confiança dentro da organização criminosa. 5. A desclassificação para o crime do art. 37 da Lei de Drogas, que tipifica a colaboração eventual com o tráfico, é inviável, pois as provas apontam para a participação ativa e permanente dos pacientes na organização, afastando a hipótese de colaboração esporádica. 6. O reexame das provas demandaria uma análise aprofundada do contexto fático-probatório, o que é vedado na via do habeas corpus, conforme a jurisprudência consolidada desta Corte. 7. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA (HC n. 879.941/RJ, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 27/11/2024, D Je de 4/12/2024.) AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ART. 35, CAPUT, DA LEI 11.343/06. FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. OFENSA À DIALETICIDADE. SÚMULA N. 182/STJ. ABSOLVIÇÃO PELO DELITO DE

ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Neste agravo regimental, não foram trazidos argumentos novos, aptos a elidirem os fundamentos da decisão agravada. Tais fundamentos, uma vez que não foram devidamente impugnados, atraem ao caso o disposto no enunciado n. 182 da Súmula desta Corte e inviabiliza o conhecimento do agravo, por violação do princípio da dialeticidade, uma vez que os fundamentos não impugnados se mantêm. Precedentes. 2. Ainda que se supere a falta de regularidade formal, na hipótese, as instâncias ordinárias, com base no acervo probatório e menção a circunstâncias concretas, firmaram compreensão no sentido da efetiva prática do crime de associação para o tráfico ilícito de entorpecentes pela paciente. E, como cediço, o habeas corpus, ação constitucional de rito célere e de cognição sumária, não é meio processual adequado para analisar a tese de absolvição da paciente por insuficiência probatória. Precedentes. 3. Verifica-se que a conclusão obtida pelas instâncias de origem sobre a condenação do paciente pelo crime de associação para o tráfico foi lastreada em vasto acervo probatório, consubstanciado nas circunstâncias em que ocorreu sua prisão em flagrante - Na hipótese dos autos, observa-se que, as circunstâncias da prisão do acusado, Ramon, conforme alhures relatado, somada a quantidade expressiva de maconha e cocaína e rádio transmissor, apreendidos com o mesmo, são indícios suficientes a pesar em desfavor do recorrente, o que comprova a prática por este, também, do delito de associação, nos termos do art. 35 da Lei 11.343/2006. (e-STJ fl. 441). E, conforme deduzido na sentença, toda a droga estava acondicionada em embalagens tipicamente utilizadas para a prática do tráfico de entorpecentes e possuíam inscrições alusivas ao comando vermelho, bem como que foram efetuados diversos disparos de arma de fogo contra a guarnição policial, o que demonstra que o paciente não atuava sozinho na oportunidade de sua prisão. 4. O fato de o paciente haver sido denunciado e condenado sozinho, haja vista que os demais integrantes da organização criminosa não foram identificados no momento da denúncia, não impede sua condenação no referido delito. Precedentes. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no HC n. 814.843/RJ, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 27/4/2023, D Je de 3/5/2023.)

Cabe ressaltar ainda que o MPF entendeu não haver associação para o tráfico pelo fato do paciente ter sido "preso em flagrante, denunciado e condenado sozinho" (fls. 143). Ora, na verdade, quando da prisão do paciente, este estava junto com dois outros indivíduos, que também portavam armas e rádios transmissores. Referidos sujeitos somente não foram presos, denunciados e condenados juntamente com o paciente porque são menores de idade. Portanto, embora um tenha falecido durante a operação, o outro foi apreendido em flagrante delito e responde pela prática de ato infracional na Vara de Infância (autos n. 0014752-50.2020.8.19.0008). E o fato de serem menores de idade não exclui a tipicidade do delito em relação ao paciente, pelo contrário, confere maior gravidade à conduta imputada. Vejamos (grifou-se):

DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA ENVOLVENDO CRIANÇAS E ADOLESCENTES. REITERAÇÃO DELITIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. INSUFICIÊNCIA DE

MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Recurso ordinário em habeas corpus interposto contra decisão que manteve a prisão preventiva do recorrente, acusado de associação para o tráfico de drogas, integrando grupo criminoso vinculado ao Primeiro Comando da Capital (PCC). As investigações apontam que o recorrente, de forma organizada e com divisão de tarefas, participava ativamente do tráfico de drogas, incluindo negociações envolvendo grandes quantidades de entorpecentes e a participação de menores de idade. A prisão preventiva foi decretada com base na gravidade concreta do crime e na necessidade de resguardar a ordem pública e evitar a reiteração delitiva. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (i) verificar se a prisão preventiva foi devidamente fundamentada pela gravidade concreta do crime e pela periculosidade do recorrente; (ii) avaliar a possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, considerando as condições pessoais do recorrente, como primariedade e residência fixa. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A prisão preventiva está adequadamente fundamentada, conforme os requisitos do art. 312 do CPP, com base na gravidade concreta do crime de associação para o tráfico de drogas, evidenciada pela participação do recorrente em organização criminosa estruturada e pela negociação de grandes quantidades de entorpecentes, inclusive envolvendo menores. 4. A periculosidade do recorrente é evidenciada pela reiteração delitiva e pela participação ativa na trama criminosa, justificando a custódia cautelar para a garantia da ordem pública e a conveniência da instrução criminal. 5. As condições pessoais favoráveis, como primariedade e residência fixa, não são suficientes para afastar a necessidade da prisão preventiva, quando há elementos concretos que indicam a periculosidade do agente e a gravidade do crime. 6. As medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do CPP são insuficientes no caso concreto, dada a gravidade do crime e o risco de reiteração delitiva, conforme consolidado pela jurisprudência desta Corte. IV. DISPOSITIVO 7. Recurso desprovido. (HC n. 832.048/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 15/10/2024, D Je de 21/10/2024.) RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA CUSTÓDIA. INDICAÇÃO DE ELEMENTO CONCRETO CONSISTENTE NA PERICULOSIDADE DO AGENTE. UTILIZAÇÃO DE MENORES NA EMPREITADA DELITIVA. POSSIBILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL MANIFESTO. AUSÊNCIA. 1. Diz a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que toda prisão imposta ou mantida antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória, por ser medida de índole excepcional, deve vir sempre baseada em fundamentação concreta, isto é, em elementos vinculados à realidade. 2. No caso, a segregação cautelar do recorrente se encontra consubstanciada na compreensão de que o Magistrado singular logrou indicar elemento concreto que justifica a manutenção da custódia preventiva, tendo em vista a periculosidade do agente, evidenciada pelo modus operandi dos delitos cometidos, uma vez que aparentemente integra associação para o tráfico de drogas que envolve menores de idade na atividade ilícita. Precedente. 3. Recurso em habeas corpus improvido. Cassada a liminar anteriormente deferida. (RHC n. 99.441/RS, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 19/2/2019, D Je de 11/3/2019.) PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS

E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE ENTORPECENTES . PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. AUSÊNCIA DE MANIFESTA ILEGALIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal. 2. No caso, observa-se que a prisão preventiva está adequadamente motivada na garantia da ordem pública e na necessidade de cessar atividade criminosa, em razão da gravidade concreta da conduta, pois, conforme apurado na operação policial denominada "Metástase", há indícios de que o paciente integra organização criminosa estruturada, com pluralidade de membros, inclusive menores de idade, especializada no tráfico de drogas na cidade de Chapecó /SC. Além do mais, destacou-se que a custódia cautelar também está amparada no risco de reiteração delitiva, em razão do acusado ter sido condenado anteriormente por tráfico de drogas e ter registro da prática de atos infracionais na adolescência. 3. Encontra-se pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que o modus operandi e a periculosidade demonstrada por associação criminosa constituem motivação idônea à decretação da prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código Penal 4. Especificamente quanto ao risco de reiteração delitiva, é firme a jurisprudência no sentido de que "a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade" (RHC 107.238/GO, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, D Je 12/03/2019). Nesse sentido: (RHC 112.720/SC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 25/6/2019, D Je 2/8/2019). 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no HC n. 805.702/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 24/4/2023, D Je de 27/4/2023.)

De qualquer modo, "tendo a instância de origem concluído, com base em elementos concretos, que foi comprovada a prática da associação criminosa, para se chegar a conclusão diversa, necessário o exame do conjunto-fático probatório, inviável em sede de habeas corpus." (HC 297.075/MS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, DJe 22/9/2016). Nesse sentido (grifou-se):

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. NULIDADE, CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO VEDADO. DOSIMETRIA. FRAÇÃO DE 1/3 A TÍTULO DE CAUSA DE AUMENTO. ARTIGO 40, II E IV, DA LEI N. 11.343/2006. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA E IDÔNEA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE. NÃO RECOMENDÁVEL. GRAVIDADE CONCRETA. ILEGALIDADE FLAGRANTE NÃO EVIDENCIADA. I - O Superior Tribunal de Justiça não admite a impetração de habeas corpus substitutivo de recurso próprio. Precedentes. II - Havendo ilegalidade flagrante ou coação ilegal, admite-se a concessão da ordem de ofício. III - Não restou configurada a nulidade do processo por cerceamento de defesa, uma vez que o acórdão impugnado

consignou que todas as mídias relativas às interceptações telefônicas já estavam acostadas aos autos e com amplo acesso à defesa técnica, premissa que não pode ser desconstituída na via estreita do writ, sob pena de indevida incursão no acervo fático probatório. Ademais, não foi trazido nenhum elemento que demonstre objetivamente o prejuízo à defesa. E o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento de que "não cabe, na via estreita do habeas corpus, o exame de meras alegações genéricas, divorciadas de elementos concretos que lhes sirvam de alicerce (HC n. 471.630/SP, Sexta Turma, Rel^a. Min^a. Laurita Vaz, D Je de 3/6/2019). IV - As instâncias ordinárias fundamentaram devidamente a condenação pelo crime de associação para o tráfico, com fulcro em robusto conjunto probatório, restando configurada a estabilidade e a permanência da associação, não havendo dúvidas acerca da correta subsunção dos fatos ao delito capitulado no artigo 35 da Lei n. 11.343/2006. V - O rito do habeas corpus não admite o revolvimento de matéria fático-probatória, de modo que não há que se falar em desconstituição da conclusão bem exarada pelo Tribunal local. VI - A fração da causa especial de pena do artigo 40, II e IV, da Lei n. 11.343/2006, foi estabelecida em 1/3, de forma idônea e com fulcro em elementos concretos dos autos - o envolvimento de indivíduo acautelado em presídio federal e o amplo uso de armamento para a consecução delitiva, com especial destaque a referência a "fuzil", munição, "peças", as quais eram utilizadas para o domínio da comunidade, e para repudiar ações policiais e de terceiros, assim como para constituir elemento de intimidação nos crimes patrimoniais. VII - Idônea a fundamentação que afastou a substituição da pena corporal por pena restritiva de direitos, dada ausência dos requisitos do artigo 44, do Código Penal, com especial destaque para a conduta do paciente, entrelaçado com agremiação criminosa que praticava violência mediante o emprego de armas de fogo. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 853.086/RJ, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 20/8/2024, D Je de 27/8/2024.) DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. DOSIMETRIA. ART. 42 DA LEI Nº 11.343/2006. IMPOSSIBILIDADE DE ABSOLVIÇÃO. TRÁFICO PRIVILEGIADO. INAPLICABILIDADE. ORDEM DENEGADA. I. CASO EM EXAME 1. Habeas corpus impetrado contra acórdão que manteve a condenação do paciente pelos crimes de tráfico de drogas (art. 33) e associação para o tráfico (art. 35), com majoração da pena em razão do envolvimento de adolescente e uso de arma de fogo (art. 40, IV e VI, da Lei nº 11.343/06). A pena fixada foi de 13 anos e 4 meses de reclusão em regime fechado e 1.700 dias-multa. A defesa alega erro na dosimetria, requerendo a absolvição do crime de associação, aplicação do redutor de pena do tráfico privilegiado e redução da pena-base. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (i) definir se é possível a absolvição do paciente pelo crime de associação para o tráfico; e (ii) estabelecer se há erro na dosimetria, notadamente quanto à aplicação do art. 42 da Lei nº 11.343/06 e à exclusão da causa de diminuição do tráfico privilegiado. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A questão probatória quanto à condenação por associação para o tráfico encontra-se devidamente respaldada nos autos pelas instâncias ordinárias, que apontam a estabilidade e permanência do vínculo associativo entre o paciente e os corréus. A revisão desse entendimento demanda reexame de provas, inviável na via do habeas corpus. 4. A aplicação do redutor do tráfico privilegiado (art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06) é incompatível com a condenação por associação para o tráfico, uma vez que a

dedicação à atividade criminosa é pressuposto para a condenação pelo crime de associação. 5. A dosimetria foi realizada em conformidade com os critérios legais, sendo a majoração da pena-base justificada pela natureza e quantidade das drogas apreendidas (103,2g de crack e 139,2g de maconha), em observância ao art. 42 da Lei de Drogas. Inexiste flagrante ilegalidade que autorize a revisão da pena neste habeas corpus. IV. ORDEM DENEGADA. (HC n. 850.197/ES, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 22/10/2024, D Je de 12/11/2024.) AGRADO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O NARCOTRÁFICO. DOMICÍLIO COMO EXPRESSÃO DO DIREITO À INTIMIDADE. ASILO INVIOLÁVEL. EXCEÇÕES CONSTITUCIONAIS. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. EXISTÊNCIA DE FUNDADAS RAZÕES. LICITUDE DAS PROVAS OBTIDAS. ABSOLVIÇÃO. ESTABILIDADE E PERMANÊNCIA. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS IMPOSSIBILIDADE. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O art. 5º, XI, da Constituição Federal consagrou o direito fundamental à inviolabilidade do domicílio, ao dispor que a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial. 2. O Supremo Tribunal Federal definiu, em repercussão geral (Tema 280), que o ingresso forçado em domicílio sem mandado judicial apenas se revela legítimo a qualquer hora do dia, inclusive durante o período noturno quando amparado em fundadas razões, devidamente justificadas pelas circunstâncias do caso concreto, que indiquem estar ocorrendo, no interior da casa, situação de flagrante delito (RE n. 603.616/RO, Rel. Ministro Gilmar Mendes, D Je 8/10/2010). No mesmo sentido, neste STJ: R Esp n. 1.574.681/RS. 3. No caso, depreende-se dos autos que os policiais tinham ordem formal de serviço do delegado para investigar um possível ponto de tráfico de drogas, foram até o local em viatura descaracterizada, realizaram campanha com registros fotográficos e constataram a entrada e a saída rápida dos réus no imóvel. Em seguida, os indivíduos empreenderam fuga ao avistar os agentes, um deles, para dentro da casa, o outro, para fora. Abordado o indivíduo que correu para fora, ele informou sobre a existência de drogas no imóvel e, só então, os policiais ali ingressaram, onde vieram a encontrar as substâncias e objetos descritos na denúncia. Assim, os elementos indicados apontam que a entrada aparentemente foi precedida de fundadas razões objetivas e concretas quanto à existência de situação de flagrante delito no local. 4. A jurisprudência desta Corte Superior firmou o entendimento de que, para a subsunção da conduta ao tipo previsto no art. 35 da Lei n. 11.343/2006, é necessária a demonstração concreta da estabilidade e da permanência da associação criminosa. 5. No caso, uma vez que as instâncias ordinárias, dentro do seu livre convencimento motivado, apontaram elementos concretos, constantes dos autos, que efetivamente evidenciam a estabilidade e a permanência exigidas para a configuração de crime autônomo, deve ser mantida inalterada a condenação do réu em relação ao delito de associação para o narcotráfico. 6. Para entender-se de forma diversa e afastar a compreensão das instâncias de origem de que os agravantes se associaram, com estabilidade e permanência, para o fim de praticar o crime de tráfico de drogas, seria necessário o minucioso revolvimento do acervo fático- probatório amealhado aos autos, providência vedada em habeas corpus. 7. Agrado regimental não provido. (AgRg no HC n. 864.756/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 2/9/2024, D Je de 4/9/2024.) [...]"

Assim, se verifica que, no presente caso, a condenação por associação para o tráfico decorreu do fato de que, no local onde foi efetuada a prisão, foram encontradas " *três pessoas feridas, dois menores de idade e o paciente, sendo encontrados com estes rádios transmissores ligados na frequência do tráfico, armas de fogo municionadas, e granadas. Diante destes fatos, fica evidente que os agentes estavam associados para o tráfico de drogas pois a utilização de grande poder bélico, como armas de fogo e granadas, demonstram que os indivíduos estavam em comunhão de ações e desígnios, estruturados para defesa do território e a prática do tráfico. Ora, ninguém teria tanto poder de fogo em mãos se não atuasse há muito tempo no tráfico ou fizesse parte de uma organização criminosa, fatos que demonstram a estabilidade e permanência*" (fl. 161). Além disso, a região é dominada pela facção criminosa COMANDO VERMELHO, sendo impossível desempenhar qualquer atividade relacionada ao tráfico sem que se faça parte da referida organização criminosa. Tanto é que os rádios transmissores apreendidos com os indivíduos estavam sintonizados na estação usada pelos traficantes da região. Todos elementos a demonstrar que os sujeitos eram integrantes da facção criminosa e que havia coordenação das ações entre eles que se comunicavam entre si e atuavam com divisão de tarefas.

Por fim, quanto a alegação de que o MPF se manifestou pela "*concessão da ordem, de ofício, para que o paciente seja absolvido do delito previsto no art. 35, caput, da Lei n.º 11.343/2006*" (fl. 187), cabe ressaltar que "*o MPF entendeu não haver associação para o tráfico pelo fato do paciente ter sido 'preso em flagrante, denunciado e condenado sozinho' (fls. 143). Ora, na verdade, quando da prisão do paciente, este estava junto com dois outros indivíduos, que também portavam armas e rádios transmissores. Referidos sujeitos somente não foram presos, denunciados e condenados juntamente com o paciente porque são menores de idade. Portanto, embora um tenha falecido durante a operação, o outro foi apreendido em flagrante delito e responde pela prática de ato infracional na Vara de Infância (autos n. 0014752-50.2020.8.19.0008)*" (fl. 164).

Ademais, no presente caso, se verifica que o agravo regimental é mera reiteração de argumentos já analisados na decisão agravada, sem qualquer fundamento novo apto a alterar a decisão do *habeas corpus*.

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao presente agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 953.327 / RJ

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0390160-0

Número de Origem:

02472374320208190001 054088812020 2472374320208190001 54088812020

Sessão Virtual de 03/04/2025 a 09/04/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PACIENTE : JACKSON DOS SANTOS ARAUJO (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAORDINÁRIA - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - ASSOCIAÇÃO PARA A PRODUÇÃO E TRÁFICO E CONDUTAS
AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JACKSON DOS SANTOS ARAUJO (PRESO)

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/04/2025 a 09/04/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 09 de abril de 2025